PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos por esta Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I – Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II – Garantia de tratamento diferenciado, universal e integral, priorizando o diagnóstico precoce;

III – Equidade no acesso, mediante protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o atendimento especializado;

IV – Inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política:

I – Instituição de linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

II – Fortalecimento dos processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III – Definição, preferencialmente, dos serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV – Implantação de sistema informatizado como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V – Implantação de serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico durante e após o tratamento, conforme evidências científicas;

VI – Aprimoramento da habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde;

VII – Monitoramento contínuo da qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, assegurando transparência dos resultados.

Art. 4º São objetivos específicos da Política:

I – Avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II – Prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos e adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos nos centros habilitados;

III – Estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – Qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico existentes;

V – Viabilizar a segunda opinião a pacientes com necessidades específicas, em modelo de assistência integral em rede;

VI – Promover capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII – Conscientizar a rede escolar e a comunidade sobre o tema, contribuindo para detecção e tratamento precoce;

VIII – Permitir o encaminhamento dos pacientes a outros centros habilitados quando não houver serviços disponíveis na unidade de origem;

IX – Estimular programas de pesquisa científica nos centros habilitados;

X – Promover capacitações baseadas nos protocolos da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SOBOPE);

XI – Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico na área;

XII – Reforçar o registro de casos no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, com prazo de até dois anos após o diagnóstico;

XIII – Estender a obrigatoriedade do registro dos casos à rede privada e suplementar de saúde;

XIV – Incluir como fontes notificadoras os laboratórios de patologia clínica, citopatologia e biologia molecular;

XV – Monitorar o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento na rede SUS.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instituir a Rede Oncológica Pediátrica no Município de Boa Vista, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade.

Parágrafo único. O modelo de assistência integral em rede abrangerá desde a atenção básica à alta complexidade, por meio de sistema informatizado e pactuações com os serviços especializados.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por ato próprio no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.24 10:38:20-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Genilson Costa e Silva, tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, a Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de aumentar os índices de cura e promover a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes acometidos por câncer.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer infantojuvenil configura-se como a principal causa de mortalidade por doença entre crianças e adolescentes de zero a dezenove anos no Brasil. A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, estima a ocorrência de aproximadamente trezentos mil novos casos de câncer por ano, em nível mundial, nessa mesma faixa etária. Diante da ausência de fatores de risco evitáveis amplamente reconhecidos, o diagnóstico precoce e o início célere do tratamento em centros especializados figuram como os principais determinantes para o sucesso terapêutico e a sobrevida desses pacientes.

Apesar dos avanços nos tratamentos oncológicos pediátricos, ainda existem desigualdades marcantes nos índices de cura entre países com diferentes níveis de desenvolvimento. Crianças com câncer em nações de alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) podem apresentar até 85% de chance de sobrevida, enquanto nos países de baixo IDH essa taxa é consideravelmente reduzida. Tal realidade demonstra que o investimento em políticas públicas locais voltadas à saúde é fator determinante para o enfrentamento da doença e para a efetivação do direito à vida e à saúde, consagrados constitucionalmente.

Nesse contexto, o presente projeto propõe a instituição de diretrizes e instrumentos voltados à criação e ao fortalecimento de uma política pública municipal que promova o diagnóstico precoce, a ampliação do acesso a centros especializados, a capacitação profissional continuada, a regulação informatizada de atendimentos e o estímulo à pesquisa científica no campo da oncologia pediátrica. Ressalta-se que o texto normativo não cria cargos, não impõe novas despesas compulsórias ao Executivo e não interfere na organização administrativa da municipalidade.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa parlamentar encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública. Já o artigo 30, incisos I e II, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista assegura ao Legislativo municipal a prerrogativa de propor normas gerais sobre saúde, educação, assistência social e proteção à infância, desde que respeitados os limites materiais da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que é constitucional a lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para políticas públicas, desde que não imponha obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo ou interfira na estrutura organizacional da Administração Pública. Nesse sentido, destacam-se as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3.901 e nº 5.386, que validam a atuação do Legislativo municipal em matérias de relevante interesse social, como é o caso da saúde infantojuvenil.

À luz da doutrina, cabe citar o jurista Hely Lopes Meirelles, para quem a iniciativa legislativa parlamentar é admitida em todos os temas que não estejam expressamente reservados à competência privativa do Chefe do Executivo, especialmente quando se trata de leis de caráter geral, orientador ou programático, como é o caso da presente proposição.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com a legislação vigente e o respaldo da jurisprudência constitucional, entende-se que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Sua aprovação representa um avanço na proteção integral à infância e à juventude, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares desta Casa Legislativa o apoio à aprovação da presente proposição, que representa um compromisso com a saúde pública, com a dignidade da pessoa humana e com a garantia de direitos fundamentais às crianças e adolescentes do Município de Boa Vista.

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.24 10:39:03-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador